



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Orçamento  
D. S. O.  
7-2-52  
725

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Altera a redação do artigo 25 da Lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

(5ª Parágrafo Quinta) ?

DESPACHO: Às Com. de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

em 4 de 5 de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Carlos Cabral*, em 12/6/1951
- O Presidente da Comissão de *Samuel Soares*
- Ao Sr. *Dep. Guilhermino de Oliveira*, em 12/7/1951
- O Presidente da Comissão de *Rh...*
- Ao Sr. *Dep. Aldo Sampaio*, em 12/2/1952
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 480 DE 1951

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 22

Lote: 28  
PL N.º 480/1951

1

*Arquive-se, de acordo com o  
artigo 87 do Regimento Interno.*



7.8.52  
A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 480-A — 1951

Altera a redação do artigo 25 da Lei n.º 367, de 31 de Dezembro de 1936, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; tendo pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças

PROJETO N.º 480-51 a QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 25 da lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936 terá a seguinte redação:

“O regime desta lei é extensivo aos operários de obras e dos serviços industriais, explorados diretamente pelos Governos da União, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive os contratados, tarefeiros ou artistas, e efetivos ou extranumerários.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de maio de 1951. — *Paulo Couto — Fernando Ferrari.*

#### *Justificação*

A substituição da redação do artigo 25 da Lei número 367, de 31 de dezembro de 1936, tem por escopo sanar uma grave lacuna em relação aos trabalhadores de obras das municipalidades. Alegando muitas delas que seus trabalhadores estão beneficiados pelos estatutos dos funcionários públicos não efetuam o recolhimento das contribuições as entidades autárquicas correspondentes, trazendo

graves danos a essa categoria profissional.

Basta que um operário trabalhe quatro ou cinco anos em obras duma municipalidade e, em caso de infortúnio, permanecem esses obreiros sem direito de espécie alguma, porque as vantagens que os estatutos dos funcionários municipais, em geral, concedem aqueles que tenha atingido mais de dez anos de atividade. A presente lei não subtrai outras vantagens que esses empregados possam ter dos seus empregadores. A lei que se altera tem a seguinte redação:

#### LEGISLAÇÃO CITADA

(Artigo 25 de Lei n.º 367)

O regime desta lei é extensiva aos operários e empregados em serviços industriais explorados diretamente pelos Governos da União, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e do território do Acre, inclusive os contratados, tarefeiros ou artistas, e efetivos ou extranumerários que não tenham direito à aposentadoria pelo Tesouro Nacional ou dos Estados respectivos”

A simples leitura da lei ressalta a facilidade da controversia e depois resume ao Território do Acre, quando a União possui outros territórios. A fúza ao recolhimento das importâncias as entidades autárquicas é bem nacional, e basta constatar-se que

muitas Prefeituras são as primeiras a violar o disposto legal. Considera-se ainda que os agentes autárquicos nesta fase política ficam desabrigados e impotentes a compelir esses recolhimentos. Esses são os motivos que geram a alteração da lei.

Paulo Couto — Fernando Ferrari.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N.º 480, DE VTEV

Com o projeto n.º 480, de 1951, o nobre deputado Paulo Couto pretende alterar a redação do artigo 25 da lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, afim de tornar o dispositivo mais explícito em relação aos trabalhadores de obras das municipalidades, para tal substituindo-se as expressões "operários e empregados em serviços industriais", pelas seguintes: "operários de obras e dos serviços industriais"

Trata-se, como se vê, de projeto de lei meramente interpretativa, que, se, a nosso vêr, não vulnera qualquer texto constitucional, parece, entretanto, desnecessário. — *Castilho Cabral*.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, aprovando o parecer do Relator, opina pela constitucionalidade do Projeto n.º 480, de 1951, de autoria do deputado Paulo Costa, e por sua rejeição.

Sala Afranio de Melo Franco, ... de julho de 1951. — *Benedito Valadares*, Presidente; — *Castilho Cabral*, Relator. — *Oswaldo Fonseca*. — *Murray Júnior* — *Antonio Balbino* — *Paulo Fleury* — *Afonso Arinos*, constitucionalidade. — *Alencar Araripe*, — *Dermeral Lobão* — *Lúcio Bittencourt* — *Daniel Carvalho*, pela constitucionalidade; *Flores da Cunha*, — *Godoy Ilha* — *Dolor de Andrade*, — pela Constitucionalidade.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto n.º 480-51

#### RELATÓRIO

O Sr. Deputado Paulo Couto apresentou, em 22 de maio do corrente ano, um projeto de lei no qual propõe nova redação para o artigo 25 da lei 367 de 31 de dezembro de 1936, que considera ambíguo.

Enviado à Comissão de Constitui-

ção e Justiça, foi distribuído ao Sr. Deputado Castilho Cabral que opinou pela constitucionalidade do projeto, sendo seu parecer, a esse aspecto, aprovado sem restrições.

Acentuou o Deputado Castilho Cabral, entretanto, a desnecessidade do projeto meramente interpretativo de texto legal, constituindo a opinião expandida o seu pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Enviada à Comissão de Legislação Social, foi-me distribuído.

Assim relatado o processo, passo à análise do mérito do projeto:

#### • PARECER

Não encontramos qualquer vantagem na aceitação do projeto, para maior clareza do artigo 25 da Lei n.º 367 de 31 de dezembro de 1936.

E' óbvio que o intuito do legislador foi o de enquadrar entre aqueles que devem ser contribuintes obrigatórios do I. A. P. I. todos os que trabalhem em serviços de natureza industrial explorados pela União, Estados e Municípios e entre estes se incluem, necessariamente, os trabalhadores de obras e os empregados, a qualquer título dos ditos serviços.

E tal interpretação ressumbra claríssima do próprio artigo 25 da lei 367.

Senão vejamos:

A idéia de obra já se contém no vocábulo operário.

*Obra*, vem de "*opera, opere*", que significa atividade do trabalhador. Por sua vez, "*opera*", tem sua origem em "*opus, opedi*", que, com a mesma significação, se empregava, preferencialmente, para designar o trabalhador do campo.

Também em "*opus, operi*", tem sua origem o vocábulo "*operarius, operarii*" (vide dicionário Latim-Português de Francisco Torrinha).

Seria, assim, pleonástico dizer-se "operário de obras", que outra coisa não significa o próprio substantivo.

Não trazendo nada de novo em benefício da clareza do texto, redundaria a lei que resultasse do projeto, que apreciamos, tumultuando sem necessidade e se mqualquer sentido prático, a legislação em vigor.

Isto posto, opino pela rejeição do projeto.

Sala Rego Barros, 14 de dezembro de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Guilherme Oliveira*, Relator. — *Orlando Dantas*. — *Hildebrando*

Caixa: 22

Lote: 28

PL N° 480/1951

2

*Bisaglia. — Magalhães Melo. — Tarso Dutra. — Licurgo Leite. — Dioclecio Duarte. — Ernani Sátiro. — Breno da Silveira. — Armando Falcão. — Celso Peçanha.*

RELATÓRIO

O Projeto apresentado pelo Deputado Paulo Couto, teve por única finalidade, alterar a redação do artigo 25 da Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, relativamente às expressões empregadas no texto, de operário de obras e serviços industriais e pela enumeração das modalidades que a designação de empregado pode ter, quais são: "contratados, tarefeiros ou artistas, e efetivos ou extranumerários".

O Projeto passou pelas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social tendo ambas opinado desfavoravelmente ao seu conteúdo.

PARECER

O Projeto não atinge a Comissão de Finanças por suas finalidades e

tendo tido pronunciamento contrário das Comissões que especificamente sobre eles se deveriam pronunciar, não cabe ao Relator senão confirmar o pronunciamento pela sua rejeição.

Sala "Antônio Carlos", em 31 de julho de 1952. — *Alde Sampaio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela rejeição do Projeto n.º 480, de 1951, nos termos do parecer do Senhor Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 31 de julho de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Alde Sampaio*, Relator. — *Lauro Lopes*. — *Elpidio de Almeida*. — *Rajael Cincurá*. — *Macedo Soares*. — *Sá Cavalcanti*. — *Carlos Luz*. — *Mário Altino*. — *João Agripino*. — *Abelardo Andréa*.

A IMPRIMIR

Em 5/7/1952

PROJETO

Nº 480-A - 1951

e 48

*Paulo Couto*  
242

*[Handwritten signature]*

Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; tendo pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 480/51 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

A IMPRIMIR

PROJETO DE LEI Nº.

Nº 480-1951

Em 23/5/1951

*Simplex Municipal*

Altera a redação do artigo 25 da Lei n. 367, de 31 de dezembro de 1.936, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.  
(Do Sr. Paulo Cunha)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º) - O artigo 25 da lei n. 367, de 31 de dezembro de 1.936 terá a seguinte redação:

"O regime desta lei é extensivo aos operarios de obras e dos serviços industriais, explorados diretamente pelos Governos da União, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e dos Territorios, inclusive os contratados, tarefeitos ou artistas, e efetivos ou extranumerarios.

Art. 2º) - Esta lei entrará em vigorn data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1.951.

Paulo Couto deputado

*[Signature]*

Justificação

A substituição da redação do artigo 25 da lei n. 367, de 31 de dezembro de 1.936 tem por escopo sanar uma grave lacuna em relação aos trabalhadores de obras das municipalidades. Alegando muitas delas que seus trabalhadores estão beneficiados pelos estatutos dos funcionarios publicos não efetuam o recolhimento das contribuições as entidades autarquicas correspondentes, trazendo grandes danos a essa categoria profissional. Basta que um operario trabalhe quatro ou cinco anos em obras duma municipalidade e, em caso de infortunio, permanecem esses obreiros sem direito de espécie alguma, porque as vantagens que os estatutos dos funcionarios municipais, em geral, concedem aqueles que tenha atingido mais de dez anos de atividade. A presente lei não subtrai outras vantagens que esses empregados possam ter dos seus empregadores. A lei que se altera tem a seguinte redação:

O regime desta lei é extensiva aos operarios e empregados em serviços industriais explorados diretamente pelos Governos da União, Estaduais, Municipal, do Distrito Federal e do territorio do Acre, inclusive os contratados, tarefeiros ou artistas, e efetivos ou extranumerarios que não tenham direito á aposentadoria pelo Tesouro Nacional ou dos Estados respectivos. "

A simples leitura da lei ressalta a facilidade da controversia e depois resume ao Territorio do Acre, quando a União possui outros territorios. A fuga ao recolhimento das importancias as entidades autarquicas é bem nacional, e basta constatar-se que muitas Prefeituras são as primeiras a violar o disposto legal. Considera-se ainda que os agentes autarquicos nesta fase politica ficam desabrigados e impotentes a compir esses recolhimentos. Esses são os motivos que geram a alteração da lei.

Paulo Couto deputado

*[Signature]*

*As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, e de Finanças, em 5/7/51*  
*Paulo Couto*

*art 25 da lei 367.*  
*replacado*  
*estada*

249

Com o proj. n. 480, de 1951, o nobre deputado Paulo Couto pretende alterar a redação do art. 25 da lei n. 307, de 31 de dezembro de 1936, afim de tornar o dispositivo mais explicito em relação aos trabalhadores de obras das municipalidades, para tal substituindo-se as expressões "operarios e empregados em serviços industriais", pelas seguintes: "operarios de obras e dos serviços industriais".

Trata-se, como se vê, de projeto de lei meramente interpretativa, que, se, a nosso ver, não violaria qualquer letra constitucional, parece, em todo caso, desnecessário.

*Leo. F. de Azevedo*

PALECIER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, a convite do parecer do Relator, opinou pela constitucionalidade do Projeto n. 480, de 1951, de autoria do deputado Paulo Couto, e por sua aprovação.

Brasília, 14 de Julho de 1951

X *M. D. S. ...*  
PRESIDENTE

*Leo. F. de Azevedo*  
Relator

*Luiz ...*

*Mary ...*

*Amor ...*

*Amor ...*

*Amor ...*

*Amor ...*

*Amor ...*

*Amor ...*

*Amor ...*

*Amor ...*

*Amor ...*

Benedito Valadares

Castilho Cabral

Oswaldo Fonseca

Mary Junior

Antonio Balbrin

Paulo Fleury

Afonso Arinos

Amor Araripe

Sernival Lobas

Lucio Bittencourt

Daniel de Carvalho

Flores da Cunha

Godoy Silva

Solor de Andrade

RELATÓRIO.

O Sr. Deputado Paulo Couto apresentou, em 22 de maio do corrente ano, um projeto de lei no qual propõe nova redação para o artigo 25 da lei 367 de 31 de dezembro de 1936, que considera ambíguo.

Enviado à Comissão de Constituição e Justiça, foi distribuído ao sr. Deputado Castilho Cabral que opinou pela constitucionalidade do projeto, sendo seu parecer, a esse aspecto, aprovado sem restrições.

Acentuou o Deputado Castilho Cabral, entretanto, a desnecessidade do projeto, meramente interpretativo de texto legal, constituindo a opinião expendida o seu pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Enviado à Comissão de Legislação Social, foi-me distribuído.

Assim relatado o processo, passo à análise do mérito do projeto:

P A R E C E R

Não encontramos ~~qualquer~~ vantagem na aceitação do projeto, para maior clareza do artigo 25 da lei 367 de 31-12-936.

É óbvio que o intuito do legislador foi o de enquadrar entre aqueles que devem ser contribuintes obrigatórios do I.A.P.I. todos os que trabalhem em serviços de natureza industrial explorados pela União, Estados e Municípios e entre estes se incluem, necessariamente, os trabalhadores de obras e os empregados, a qualquer título, dos ditos serviços.

E tal interpretação ressumbra claríssima do próprio artigo 25 da lei 367.



e51

Senão vejamos:

A idéia de obra já se contém no vocábulo operário.

Obra, vem de "opera, opere", que significa atividade do trabalhador. Por sua vez, "opera", tem sua origem em "opus, operi", que, com a mesma significação, se empregava, preferencialmente, para designar o trabalhador do campo.

Também em "opus, operi", tem sua origem o vocábulo "operarius, operarii" (vide dicionário Latim-Português de Francisco Torrinha).

Seria, assim, pleonástico dizer-se "operário de obras", que outra coisa não significa o próprio substantivo.

Não trazendo nada de novo em benefício da clareza do texto, redundaria a lei que resultasse do projeto, que apreciamos, tumultuando sem necessidade e sem qualquer sentido prático, a legislação em vigor.

Isto posto, opino pela rejeição do projeto.

Sala Rego Barros, 14<sup>th</sup> de dezembro de 1951.

*Guilhermino de Oliveira*  
Relator

*Guilhermino de Oliveira*  
Guilhermino de Oliveira.

*Olson do ...*  
*Hildebrando Bisaglia*

*... Relator*  
*... Relator*

*... Relator*  
*... Relator*

*... Relator*  
*... Relator*  
*Armando Falcão*

- Samuel Duarte
- Orlando Dantas
- Hildebrando Bisaglia
- Magalhães, Melo
- Talco Dutra
- Licínio Leite
- Dionísio Duarte
- Emami Sotiro
- Breno da Silveira
- Armando Falcão
- Celso Pecanha



e52

RELATÓRIO

O Projeto apresentado pelo Deputado Paulo Couto, teve por única finalidade, alterar a redação do Artigo 25 da Lei Nº 367 de 31 de dezembro de 1936, relativamente às expressões empregadas no texto, de operário e empregado que o Autor deseja substituir por operário de obras e serviços industriais e pela enumeração das modalidades que a designação de empregado pode ter, quais são : " contratador, tarefeiros ou artistas, e efetivos ou extranumerários".

O Projeto passou pelas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social tendo ambas opinado desfavoravelmente ao seu conteúdo.

PARECER

O Projeto não atinge a Comissão de Finanças por suas finalidades e tendo tido pronunciamento contrário das Comissões que especificamente sôbre êles se deveriam pronunciar, não cabe ao Relator senão confirmar o pronunciamento pela sua rejeição.

Sala "Antônio Carlos", em 31 de 7 de 1952

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO  
RELATOR



253

A Comissão de Finanças opina pela rejeição do Projeto nº 480, de 1951, nos termos do parecer do senhor Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 31 de julho de 1952.

ISRAEL PINHEIRO  
ALDE SAMPAIO  
LAURO LOPES  
ELPIDIO DE ALMEIDA  
RAFAEL CINCURÁ  
MACEDO SOARES  
SÁ CAVALCANTE  
CARLOS LUZ  
MARIO ALTINO  
JOÃO AGRIPINO  
ABELARDO ANDRÉA

~~Israél Pinheiro~~, Presidente  
Alde Sampaio, Relator

~~Lauro Lopes~~

~~Célio de Almeida~~

~~Rafael Cincurá~~

~~Macêdo Soares~~

~~Sá Cavalcante~~

~~Carlos Luz~~

~~Mário Altino~~

~~João Agripino~~

~~Abelardo Andréa~~

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJ. n. 480, de 1951

Com o proj.n.480, de 1951, o nobre deputado Paulo Couto pretende alterar a redação do art.25 da lei n.367, de 31 de dezembro de 1936, afim de tornar o dispositivo mais explicito em relação aos trabalhadores de obras das municipalidades, para tal substituindo-se as expressões " operarios e empregados em serviços industriais", pelas seguintes: " operarios de obras e dos serviços industriais".

Trata-se, como se vê, de projeto de lei meramente interpretativa, que se, a nosso vêr, não vulnera qualquer texto constitucional, parece, entretanto, desnecessário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, aprovando o parecer do Relator, opina pela constitucionalidade do Projeto n.480, de 1951, de autoria do deputado Paulo Couto, e por sua rejeição.

Sala Afranio de Melo Franco, de julho de 1951

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Paulo Couto*  
\_\_\_\_\_  
Relator

# OBSERVAÇÕES

Dist. 12-2-52 md.

Rel 31-7-52 md

DOCUMENTOS ANEXADOS: